



## MENSAGEM À CÂMARA N. 026/2025

Prefeitura de Paraty, em 24 de Novembro de 2025

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**VAGNO MARTINS DA CRUZ**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Paraty/RJ.

Senhor Presidente.

Encaminho à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que cria a Câmara de Conciliação Judicial e de Transação Tributária do Município de Paraty e estabelece requisitos e condições para celebração de transação tributária e não tributária, em conformidade com recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, constante da Auditoria Governamental – Processo nº 246.215-5/23.

A proposta busca alinhar a Administração Tributária Municipal às diretrizes de modernização, eficiência e racionalização da cobrança de créditos públicos, observando os princípios da economicidade, legalidade e razoabilidade, com vistas à redução da litigiosidade e ao incremento da arrecadação, sem prejuízo da segurança jurídica.

A criação da Câmara de Conciliação Judicial e de Transação Tributária constitui relevante instrumento de solução consensual para prevenir litígios e conferir maior celeridade à resolução de conflitos, em consonância com a legislação federal que disciplina a transação tributária.

O Projeto de Lei disciplina hipóteses de cabimento, requisitos e condições para formalização de acordos, estabelecendo mecanismos transparentes de mediação e conciliação, tanto na esfera administrativa quanto judicial.

Diante do exposto, solicitamos o apoio e a aprovação desta proposição pelos Nobres Vereadores, em caráter de urgência urgentíssima, considerando seu relevante interesse público e os benefícios diretos para a arrecadação municipal e para toda a comunidade de Paraty.

Atenciosamente,

**JOSÉ CARLOS PORTO NETO**  
Prefeito



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposição tem como finalidade promover a modernização da gestão fiscal e a redução da litigiosidade, viabilizando a adoção de instrumentos de solução consensual de conflitos em consonância com as boas práticas de governança pública e os princípios da eficiência, da razoabilidade e da economicidade.

O Projeto de Lei propõe que a transação tributária possa contemplar, alternativa ou cumulativamente, os seguintes benefícios:

I – a concessão de descontos nas multas e nos juros relativos a créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios definidos pela autoridade competente;

II – o oferecimento de prazos e formas de pagamentos especiais, incluídos o diferimento, a moratória e o parcelamento;

III – o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV – a possibilidade de realização de dação em pagamento em bens imóveis; e V – o uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros.

No que tange ao parcelamento, a proposta prevê limites e condições específicas, observando a capacidade contributiva e a proporcionalidade:

I – para débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa até R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) entrada mínima de 15% (quinze por cento) e saldo em até 83 (oitenta e três) parcelas, para pessoas jurídicas em geral, observada a parcela mínima;

b) entrada mínima de 5% (cinco por cento) e saldo em até 83 (oitenta e três) parcelas, para pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte.

II – para débitos superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a entrada mínima será de 20% (vinte por cento), com o saldo remanescente parcelado em até 83 (oitenta e três) vezes, aplicável a pessoas físicas, pessoas jurídicas em geral, microempresas e empresas de pequeno porte.

Importante salientar que, em observância ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário, não será admitido qualquer desconto sobre o valor principal do crédito — assim entendido como o montante originário, devidamente atualizado. Os descontos poderão incidir apenas sobre multas por infração de obrigação principal e acessória, multas de mora e juros, respeitados os seguintes limites:

I – até 40% (quarenta por cento) para pessoas jurídicas em geral;

II – até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte;

III – até 100% (cem por cento), quando se tratar de pessoas físicas, jurídicas, microempresas ou empresas de pequeno porte que optarem pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas, com entrada mínima de 10% (dez por cento).

A instituição da Câmara de Conciliação Judicial e de Transação Tributária, portanto, representa um passo significativo rumo à racionalização da cobrança da dívida ativa e da resolução de conflitos fiscais, conciliando a necessidade de arrecadação com a proteção da atividade econômica, a previsibilidade e a segurança jurídica.

Ante o exposto, considerando a relevância do tema e a oportunidade de fortalecimento da justiça fiscal e da eficiência administrativa, submeto o presente Projeto de Lei à deliberação



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação em caráter de **URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA.**

Atenciosamente,

**JOSÉ CARLOS PORTO NETO**  
Prefeito



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000

Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 3600380035003500310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da  
Lei 14.063/2020.



## PROJETO DE LEI \_\_\_\_ 2025

**Institui a Câmara de Conciliação Judicial e de Transação Tributária do Município de Paraty, estabelece requisitos e condições para a celebração de transação tributária e não tributária, institui mecanismos de mediação e conciliação em matéria tributária administrativa e judicial, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Câmara de Conciliação Judicial e de Transação Tributária do Município de Paraty e estabelece normas para a autocomposição de controvérsias, por meio da mediação, da conciliação e da negociação, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Paraty.

Art. 2º A atuação da Administração Pública Municipal nos procedimentos de autocomposição pautar-se-á pelos princípios da legalidade, interesse público, eficiência, imparcialidade, moralidade, publicidade, boa-fé, economicidade, transparência, razoabilidade e segurança jurídica.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Negociação: técnica de solução de conflitos, judicializados ou não, caracterizada pela busca da autocomposição, preventiva ou não, mediante interlocução direta entre os envolvidos, sem intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador;

II - Mediação: atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia;

III - Conciliação: método utilizado em conflitos mais pontuais, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra e imparcial, e sugerir opções de solução para o litígio;

IV - Termo de Autocomposição: documento que estabelece as cláusulas e condições do acordo celebrado entre as partes, constituindo título executivo extrajudicial após a devida homologação.

V – Transação Tributária: negócio jurídico celebrado entre a Administração Tributária e o sujeito passivo, mediante concessões recíprocas, com o objetivo de extinguir créditos tributários ou prevenir litígios, em conformidade com os princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

VI – Processo Administrativo Fiscal (PAF): o instrumento jurídico-administrativo por meio do qual se formaliza a relação entre o Fisco e o contribuinte, com a finalidade de discutir a



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



constituição, a exigibilidade e a revisão de créditos tributários ou de penalidades aplicadas no âmbito tributário.

Art. 4º Fica criada a Câmara de Conciliação Judicial e de Transação Tributária do Município de Paraty, órgão de natureza administrativa vinculado à Procuradoria-Geral do Município (PGM), com o objetivo de prevenir e solucionar, por meio da autocomposição, controvérsias em que o Município de Paraty, suas autarquias ou fundações sejam parte, em processos judiciais ou administrativos.

## CAPÍTULO II

### DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL E DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PARATY – CCJT.

Art. 5º A CCJT será composta pelos seguintes membros.

I – O Procurador-Geral do Município, que a presidirá.

II – 3 (três) Procuradores do Município de Classe Final.

§ 1º Os procedimentos de mediação e conciliação serão instaurados por despacho do Procurador-Geral do Município, em processo administrativo próprio, a ser conduzido por um dos Procuradores que compõem a Câmara, observada a pertinência temática.

§ 2º A condução de cada caso será definida pelos próprios integrantes da CCJT, considerando a natureza e a complexidade da matéria em discussão e, sobretudo, as próprias divisões de atribuições e distribuições de processos já previstas nos regulamentos da PGM, sendo imprescindível a participação do Procurador que atue na Dívida Ativa quanto aos casos de transação tributária.

§ 3º Não haverá o pagamento de qualquer remuneração adicional aos integrantes da CCJT.

§ 4º Todos os atos relacionados à Presidência da CCJT podem ser delegados ao Subprocurador-Geral do Município.

Art. 6º Compete à CCJT a mediação e a conciliação dos conflitos em matéria judicial, administrativa e tributária que tenham por objeto as seguintes situações.

I – A condenação do Município de Paraty ao cumprimento de obrigações decorrentes de responsabilidade civil, em processos judiciais com decisão proferida por órgão colegiado.

II – A composição de litígios administrativos existentes entre a Municipalidade e servidores públicos Municipais.

III – Questões relacionadas ao reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos;

IV – Transação em matéria tributária que tenha por objeto o cumprimento de obrigações principais ou acessórias relativas a tributos de competência do Município de Paraty, no âmbito judicial ou administrativo, quando realizada no curso do Processo Administrativo Fiscal.

Parágrafo único. Nas condenações decorrentes do inciso I, quando superiores a 100 (cem) salários mínimos, a composição dependerá de autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, a qual poderá ser delegada, por ato próprio, ao Procurador-Geral do Município.



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



## **Capítulo III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUTOCOMPOSIÇÃO**

**Art. 7º** São legitimados para requerer a instauração do processo administrativo de autocomposição.

I – O Procurador-Geral do Município, de ofício.

II – Qualquer dos servidores descritos no inciso II do Art. 5 desta lei.

III – Os Secretários Municipais.

IV – A requerimento do particular, pessoa física ou jurídica, que seja parte em controvérsia judicial ou administrativa com o Município.

**Art. 8º** O procedimento de autocomposição observará, de forma simplificada, as seguintes fases:

I – Requerimento devidamente fundamentado diretamente à CCJT.

II – Análise de admissibilidade pelo Presidente da CCJT.

III – Designação de sessão de mediação ou conciliação, com a devida intimação das partes.

IV – Realização da sessão, que poderá ocorrer de forma presencial ou por videoconferência.

V – Formalização do Termo de Autocomposição, em caso de acordo, ou lavratura de termo de encerramento, na ausência de consenso.

**Art. 9º** O procedimento administrativo de autocomposição deverá ter duração máxima de 90 dias, contados da data do despacho proferido pelo PGM na forma do Art. 5º §1 desta lei, permitida uma única prorrogação.

**§1** Instaurado o processo administrativo de autocomposição suspende-se o curso do prazo prescricional, que voltará a fluir pelo tempo restante caso o procedimento seja encerrado sem acordo.

**§2** O simples requerimento de instauração de procedimento administrativo não implica confissão de dívida, não interrompe a prescrição e tampouco revoga o protesto ou a restrição em cadastros de proteção ao crédito, na hipótese de não formalização do acordo.

**Art. 10** As hipóteses de cabimento da mediação judicial, administrativa e tributária serão definidas em resoluções autônomas da Secretaria Municipal de Finanças e da PGM, conforme a competência de suas respectivas atribuições, prevendo a eleição de tributos, temas ou casos controvertidos que poderão ser objeto de mediação ou conciliação visando à pacificação das relações jurídicas entre a Municipalidade e os contribuintes.

**Art. 11** Não poderá ser objeto de autocomposição a controvérsia que verse sobre:

I – Direitos e garantias fundamentais indisponíveis.

II - Contrariar súmula vinculante ou jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 927, do Código de Processo Civil.

III - Matérias sujeitas a controle externo obrigatório.

IV – Matérias decorrentes da competência exclusiva/privativa do Poder Legislativo.



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000

## SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12 A transação tributária configura modelo autocomposição entre Administração Tributária e o Sujeito Passivo, mediante concessões recíprocas, com o objetivo de extinguir créditos tributários ou prevenir litígios, em conformidade com os princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

Art. 13 Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que o Município, as suas autarquias e fundações e os devedores e as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários.

Art. 14 A Transação tributária aplica-se:

- I - aos créditos tributários e não tributários não inscritos em dívida ativa sob a administração da Secretaria da Fazenda;
- II - aos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa cuja cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral do Município;
- III - aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas Municipais, cuja cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral do Município

§ 1º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(Código Tributário Nacional)

§ 2º Estende-se aos créditos de natureza não tributária as normas previstas nesta Lei para a realização de transação.

Art. 15 O Município, em juízo de oportunidade e conveniência dentro dos limites previsto pela legislação, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público:

§ 1º São critérios de atendimento ao interesse público:

- I - a consensualidade como forma de resolução de litígios;
- II - a possibilidade de frustração da cobrança, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais;
- III - a atuação judicial em harmonia com precedentes vinculantes definitivos;
- IV - o estímulo à regularização fiscal;
- V - a preservação da atividade econômica;
- VI - a menor onerosidade na cobrança da dívida ativa e na atuação judicial do Município;
- VII - o incremento da arrecadação municipal;
- VIII - o gerenciamento da cobrança da dívida ativa por critérios de recuperabilidade;
- IX - a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação fática ou jurídica;
- X - situações fáticas que justifiquem eventual revisão do lançamento pelo agente competente; e
- XI - a autonomia de vontade e boa-fé objetiva.



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



§ 2º A celebração de negócio jurídico contrário à boa fé objetiva, por viciar a manifestação de vontade do Município ou para atingir finalidade ilícita, constituirá causa parapropositura de ação judicial indenizatória contra o transigente ou seu representante, independentemente da rescisão unilateral da transação.

Art. 16 A transação poderá contemplar os seguintes benefícios, alternativa ou cumulativamente:  
 I - a concessão de descontos nas multas, nos juros relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente.

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, a moratória e o parcelamento;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições; e

IV - a possibilidade de realização de dação em pagamento em bens imóveis.

V - o uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros.

§1º A utilização da dação em pagamento em bens imóveis somente se aperfeiçoará após a aceitação expressa do Município e a transmissão da propriedade, nos termos previstos no Código Tributário Nacional e no art. 1.245 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e só poderá ser aplicada a créditos em valor equivalente a até 70% (setenta por cento) do valor do crédito objeto da transação, devendo necessariamente os 30% (trinta por cento) restantes serem recolhidos em dinheiro, à vista ou parceladamente, salvo motivo de interesse público devidamente justificado em processo administrativo, conforme dispuser o regulamento.

§2º O sujeito passivo responderá pela evicção, nos termos do art. 359 do Código Civil.

§3 Será indeferida a adesão que não importar em extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o caput deste artigo

§ 4º Poderá ser admitida a revisão dos benefícios nas hipóteses de estado de calamidade pública reconhecidas nos termos da legislação, bem como em caso de empresa submetida à recuperação judicial ou extrajudicial, ou falência.

§ 5º Tratando-se de créditos tributários e não tributários não inscritos em dívida ativa e não judicializados, a apreciação, aprovação ou rejeição das propostas de transação tributária em qualquer modalidade, bem como a possibilidade de requisitar modificações ou complementações, competem à Secretaria de Finanças, na forma que dispuser o Decreto regulamentador.

Art. 17. É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do caput do artigo 16;

II - implique redução superior a 30% (trinta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, ressalvada a hipótese prevista no Art.25, III.

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 84 (oitenta e quatro) meses

IV – se refiram a débitos que já tenham sido objeto de transação rescindida no último ano, considerando-se como marco inicial a data da rescisão formal da transação pretérita e como marco final a data da formalização da nova proposta, ou a data da adesão; e

V - devidos sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pelo



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3600380035003500310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto os créditos tributários inscritos em dívida ativa quando celebrado convênio com a União para cobrança desses créditos.

VI - preveja reduções de juros ou multas para dívidas no gozo de benefícios fiscais;

VII - tenha por objeto, exclusivamente, ações de repetição de indébito;

VIII - tenha por objeto créditos constituídos originados de retenção tributária.

§ 1º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em Lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens imóveis, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Município, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 2º É vedada a acumulação dos benefícios previstos nesta Lei com quaisquer outros aplicáveis aos débitos tributários e não tributários previstos na legislação municipal.

§ 3º É vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei para aqueles contribuintes envolvidos na prática de crimes contra a ordem tributária ou fraude.

§ 4º É vedada a transação que resulte em crédito para o devedor dos débitos transacionados.

## **SEÇÃO II DAS MODALIDADES E FORMAS DE TRANSAÇÃO**

Art. 18. Para fins desta Lei, são modalidades de transação.

I - transação por adesão; e

II - transação individualizada.

§ 1º A transação por adesão será:

I - precedida de edital que especificará todas as suas condições, as quais serão automaticamente aceitas pelo devedor que optar pela modalidade ofertada;

II - realizada, preferencialmente, por sistema eletrônico, disponibilizado pelo município; e

III - feita mediante simples requerimento, a ser apresentado presencialmente ou por meio eletrônico, conforme orientações divulgadas no edital.

§ 2º A proposta de transação individual poderá ser feita por meio de requerimento administrativo a CCJT na forma do Art. 5º §1, conforme a natureza do crédito a ser transacionado, devendo, em ambos os casos, expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados.

Art. 19 A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, assunção, pelo devedor, dos compromissos de:

I - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



IV - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo do Município;

V - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao Município, quando exigido em lei;

VI - fornecer os dados cadastrais atualizados, em especial:

a) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) endereço para notificação e, no caso de pessoas jurídicas, inclusive dos sócios;

c) e-mail para comunicação oficial; e

d) telefone para contato.

§ 1º A celebração da transação importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil e do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional

§ 2º Na hipótese de cindibilidade do objeto da demanda, para fins do disposto nos incisos I e II do caput, bastará a desistência e a renúncia parcial da impugnação, da ação ou do recurso.

§ 3º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento de tributos, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do caput do art. 151 do Código Tributário Nacional.

§ 4º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 20. A transação individual tem por objetivo solucionar controvérsia com sujeito passivo específico.

§ 1º Somente a efetiva celebração do termo de transação será apta para obstar o prosseguimento da cobrança.

§ 2º A transação individual poderá ser proposta:

I - pelo devedor;

II - pela Procuradoria Geral do Município, em relação a créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou judicializados; e

III - pela Secretaria de Finanças, quanto aos créditos tributários e não tributários não inscritos em dívida ativa nem judicializados.

§ 3º Independentemente da iniciativa da proposição, a transação de que trata este artigo deverá ser avaliada e aprovada pela CCJT.

§ 4º O termo de transação individual será elaborado pela CCJT, somente se houver consenso entre seus membros, e deverá observar:

I - forma escrita, qualificação das partes transatoras, especificação das obrigações ajustadas;

II - relatório que conterá o resumo do conflito ou litígio, demonstrativo detalhado do crédito consolidado objeto da transação;

III - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

a) as condições econômico-financeiras consideradas;

b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;

c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;

d) obrigatoriamente as condições previstas no art. 10 desta Lei;



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito, se houver.

IV - data e local de sua realização; e

V - assinatura das partes.

§ 5º Compete ao Procurador-Geral do Município ao fim do procedimento na CCJT, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual que envolva créditos tributários e não tributários quando inscritos em dívida ativa ou judicializados; remanescendo a competência do Secretário de Finanças, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação para os créditos tributários e não tributários não inscritos em dívida ativa e não judicializados.

§ 6º Quando a transação envolver a revisão de lançamento ou apreciação de matéria técnica ou fática de atribuição do órgão fiscalizador, a celebração da transação dependerá de anuênciam do agente competente quanto a quaisquer créditos tributários.

§ 7º Quando a transação envolver, simultaneamente, créditos tributários e não tributários inscritos e não inscritos em dívida ativa, a competência para a assinatura do termo caberá, conjuntamente, ao Procurador-Geral Adjunto do Município e ao Secretário de Finanças, diretamente ou por delegação.

**Art. 21. Poderão ser objeto de transação por adesão:**

I - a solução de litígios sobre a mesma matéria, decorrentes especialmente de relevante e disseminada controvérsia jurídica; e

II - iniciativas objetivando a racionalização, economicidade e eficiência na cobrança dos créditos tributários e não tributários

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas

§ 2º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 3º A transação por adesão terá efeitos gerais e será aplicada a todos os casos idênticos, desde que tempestivamente sejam habilitados, mesmo

quando a transação for suficiente apenas para solução parcial de determinados litígios.

§ 4º A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Secretaria de Fazenda e/ou a Procuradoria-Geral do Município propõem a transação dos créditos tributários e não tributários, a qual deverá ser aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 5º O edital a que se refere o caput deste artigo:

I - definirá, no mínimo:

a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas; e

b) o prazo para adesão à transação;

II - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerando:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou  
b) os períodos de competência a que se refiram;

III - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da Administração Tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3600380035003500310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



§ 6º Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido.

§ 7º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - requerer a extinção de eventual processo judicial com resolução de mérito, em razão da renúncia ao direito objeto de lide;

II - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio.

§ 8º Será indeferida a adesão que não importar em extinção de litígios administrativos e judiciais, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o caput deste artigo

### **SEÇÃO III DOS PARCELAMENTOS E DESCONTOS**

Art. 22. O Município deverá, conforme regulamentação a ser editada, estabelecer mecanismos de facilitação para pagamento da entrada, inclusive verificação de parcelamento por cartão de crédito, PIX e outros meios de pagamento aceitos pelo Banco Central.

Art. 23. No âmbito da transação, poderá ser concedido parcelamento dos créditos negociados, respeitando-se como limite:

I - para débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa com valor até R\$100.000,00 (cem mil reais):

a) entrada de no mínimo 15% (quinze por cento) e restante em até 83 (oitenta e três) parcelas, para pessoas jurídicas em geral com parcela mínima;

b) entrada de no mínimo 5% (cinco por cento) e restante em até 83 (oitenta e três) parcelas, para pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte.

II - para os débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa com valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma entrada de no mínimo 20% (vinte por cento) e restante em até 83 (oitenta e três) parcelas, para pessoas físicas, pessoas jurídicas em geral, microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 1º O valor mínimo das parcelas mensais será fixado por ato do Executivo o qual deverá ser atualizado anualmente pelo índice de correção monetária adotado no Município.

§2º Em caso de descumprimento do termo de autocomposição somente poderá ser feita nova transação em relação aos débitos remanescentes mediante entrada de 30% e o total de parcelas ficará limitada a 60 (sessenta parcelas).

Art. 24. A concessão de descontos na transação individual será restrita aos créditos tributários e não tributários, assim classificados:

I - por critérios que permitam presumir a reduzida chance de êxito ou vantajosidade na cobrança do crédito, ou a baixa capacidade de pagamento do devedor, englobando, necessariamente, os créditos:

a) titularizados por empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, em liquidação ou intervenção extrajudicial, ou em falência;

b) titularizados por pessoas falecidas;

c) ajuizados há mais de 3 (três) anos, sem anotação de garantia integral ou suspensão da exigibilidade;



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



d) cujo valor atualizado, individualmente considerado, seja inferior ao limite estabelecido por ato específico.

e) Não ser possível o ajuizamento da execução fiscal por restrições impostas pelo Poder Judiciário.

f) de modo a evitar a consumação da prescrição do crédito tributário.

II - por análise individualizada que permita concluir pela baixa capacidade de pagamento do devedor ou baixa exequibilidade do débito, consideradas suas circunstâncias pessoais em contraposição ao passivo acumulado

§ 1º Os critérios a que se refere o inciso I e os parâmetros para a análise a que se refere o inciso II serão fixados por ato conjunto do Procurador-Geral do Município e Secretário de Finanças do Município.

§ 2º Os critérios e parâmetros para a aferição do grau de recuperabilidade dos créditos serão preferencialmente objetivos e levarão em conta o provável insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança, a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.

§ 3º Para fins orçamentários, os débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, na forma do inciso I deste artigo, serão reconhecidos como receita de liquidação duvidosa e deverão permanecer em conta de controle até sua extinção ou reclassificação.

**Art. 25.** Será vedada a concessão de qualquer desconto e/ou abatimento sobre o valor principal do crédito, assim entendido o valor originário, monetariamente atualizado, sendo o desconto aplicável sobre multa por infração da obrigação principal e acessória, multa de mora e juros de mora, de modo a atingir os seguintes limites:

I – até 40% (quarenta por cento) para as pessoas jurídicas em geral;

II – até 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.

III – até 100% (cem por cento) para pessoas físicas, jurídicas e microempresas e empresas de pequeno porte que optarem por pagamento em 12 (doze) parcelas com entrada de 10% (dez por cento).

**Parágrafo único.** Os descontos previstos neste artigo são aplicáveis tanto na transação individual, hipótese em que serão previamente estabelecidos em regulamento, quanto na transação por adesão, hipótese em que serão estabelecidos em edital e poderão ser progressivos conforme o prazo para pagamento e o valor da entrada.

**Art. 26.** O termo de transação será celebrado mediante condição suspensiva, equivalente ao cumprimento integral das condições ali previstas, ocasião em que a transação será perfectibilizada e os créditos serão extintos.

**Parágrafo único.** A celebração de termo de transação ou a adesão às condições do edital não caracteriza novação dos créditos transacionados, tampouco autoriza a repetição ou restituição dos valores pagos

## **SEÇÃO IV** **HIPÓTESES DE RESCISÃO E DE NULIDADE**

**Art. 27.** Implica rescisão da transação:



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



- I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III - a contrariedade à decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração;
- IV - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;
- V - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei e dos atos infralegais que dela decorrerem;
- VI - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- VII - a prática de conduta criminosa contra a administração pública;
- VIII - qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e a transação.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência das hipóteses de rescisão da transação, podendo impugnar o ato, na forma e prazo de 30 dias por meio de pedido de reconsideração direcionado a Autoridade Administrativa responsável pelo deferimento do pedido de transação.

§ 2º Não se aplicam os parágrafos anterior para os casos de descumprimento de parcelamento firmado no acordo de transação, se não houver pagamento de uma parcela vencida por período superior a 120 (cento e vinte) dias, hipótese que implicará na rescisão de pleno direito da transação, independentemente de notificação, e o saldo devedor remanescente será inscrito em dívida ativa, acrescido dos encargos legais sobre ele incidentes.

§ 3º Em caso de descumprimento do acordo de autocomposição, havendo garantias, estas serão executadas.

**Art. 28.** A transação aprovada será declarada nula quando:

- I - for identificado que não estavam presentes condições ou requisitos, formais ou materiais, exigidos para sua celebração;
  - II - houver prevaricação, concussão ou corrupção na sua formação; ou
  - III - for verificada a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito.
- § 1º Na hipótese do caput, o devedor será intimado, antes da declaração de nulidade, para apresentar impugnação com prova de suas alegações.
- § 2º A nulidade será declarada pela mesma autoridade que assinar a celebração da transação, em qualquer das modalidades.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARATY**

#### **(FEPGM)**

**Art. 29.** O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Paraty (FEPGM), de natureza contábil e financeira, vinculado à Procuradoria-Geral do Município (PGM), com prazo de vigência indeterminada.

**Art. 30.** O FEPGM tem por finalidade o gerenciamento e a destinação dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, e por objetivos:

- I - Receber, na qualidade de depositário, os valores arrecadados a título de honorários advocatícios para posterior rateio entre os seus titulares;



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3600380035003500310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



II - Incentivar o incremento do desempenho técnico e da produtividade dos membros da carreira de Procurador do Município;

III - Custear o aprimoramento da estrutura operacional e das condições materiais da PGM;

IV - Promover a capacitação técnica e o desenvolvimento profissional dos membros da carreira de Procurador do Município;

V - Custear ou complementar, mediante deliberação do Conselho, verbas de natureza compensatória relacionadas a transporte, alimentação em razão do exercício da função em favor dos beneficiários desta Lei.

Art. 31. Constituem receitas do FEPGM:

I - A integralidade dos honorários advocatícios de sucumbência, contratuais ou fixados por arbitramento, nas ações judiciais e procedimentos extrajudiciais em que o Município de Paraty, sua administração direta ou indireta, for parte;

II - Os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo;

III - O valor remanescente que exceder o teto remuneratório constitucional de servidores integrantes da carreira, nos termos do art. 36, § 1º, desta Lei;

IV - Doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

V - 50% dos valores referenciados no art. 49 desta Lei, no que couber à PGM.

VI - Outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Parágrafo único. As receitas do FEPGM não se confundem com a receita orçamentária do Município e não podem ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 32. A gestão do FEPGM caberá ao Conselho da Procuradoria-Geral do Município, composto pelo Procurador-Geral, que o presidirá, e por 2 (dois) membros da carreira de Procurador do Município em efetivo exercício, eleitos por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, permitida reconduções.

Art. 33º Compete ao Conselho da Procuradoria-Geral do Município, na qualidade de gestor do FEPGM:

I - Fiscalizar e arrecadar os recursos do Fundo;

II - Gerir financeiramente os recursos, deliberando sobre sua aplicação;

III - Efetivar o rateio mensal dos honorários, nos termos desta Lei;

IV - Publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, o balanço financeiro do Fundo;

V - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho poderá designar Procurador do Município para praticar atos de execução financeira.

Art. 34. Os recursos do FEPGM serão depositados na conta bancária do convênio da Dívida Ativa, aberta em instituição financeira oficial ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º O saldo positivo apurado ao final de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



§ 2º O Presidente do Conselho da Procuradoria-Geral do Município será o ordenador de despesas do FEPGM.

Art. 35. Os honorários advocatícios de que trata esta Lei constituem verba de natureza privada, autônoma e de caráter alimentar, sendo de titularidade exclusiva dos Procuradores do Município, não integrando nem servindo como base de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária.

§1º O Procurador Geral do Município e seu adjunto imediato integram a carreira.

§2º São beneficiários dos honorários advocatícios:

- I - Os Procuradores do Município em efetivo exercício na data do rateio;
- II – O Subprocurador-geral do Município e o Procurador-Geral do Município.

Art. 36. Os valores arrecadados pelo FEPGM serão distribuídos mensalmente, mediante rateio em quotas-partes de igual valor entre os beneficiários.

§ 1º A soma da remuneração mensal com a quota-parte dos honorários advocatícios recebida pelo Procurador não poderá exceder o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 2º O valor que exceder o teto constitucional será retido e retornará ao montante do FEPGM, para ser utilizado no rateio do mês subsequente ou para atender às finalidades previstas nos incisos III e IV do art. 2º desta Lei, conforme deliberação do Conselho.

Art. 37. Nas execuções fiscais e nos acordos de autocomposição previstas no artigo 4º para pagamento de créditos municipais, os honorários advocatícios serão fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo Município.

Art. 38. Considera-se em efetivo exercício o Procurador do Município afastado em virtude de:

- I - Férias;
- II - Licença-prêmio;
- III - Licença para tratamento de saúde, gestação, paternidade ou adoção;
- IV - Exercício de cargo em comissão ou função de confiança correlacionado ao exercício da advocacia pública, ainda que em outro Poder ou ente.

Art. 39. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que suprime ou reduza o direito dos Procuradores do Município à percepção dos honorários advocatícios na forma desta Lei.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Na transação, o particular poderá ser assistido por advogado.

Art. 41. O Decreto regulamentador estabelecerá:

I - os procedimentos e os detalhamentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei, inclusive quanto à formalização e à rescisão da transação;



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



- II - a legitimidade para formalizar acordo de transação, seja por proposta individual ou por adesão, consideradas as regras de responsabilidade tributária, previstas na Lei Federal nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), no Código Tributário Municipal e em legislação correlata;
- III - a possibilidade de se condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;
- IV - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;
- V - o formato e os requisitos da proposta de transação, bem como os documentos que deverão ser apresentados por ocasião de sua formulação;
- VI - os critérios e parâmetros para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas e para a concessão de descontos.

Art. 42. O Município fica autorizado a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para operacionalização dos acordos de transação previstos nesta Lei.

Art. 43. Na análise dos parcelamentos, as autoridades deverão levar em consideração a possibilidade de transacionar o passivo fiscal, dando preferência, sempre que possível, às medidas previstas nesta Lei.

Art. 44. O Poder Executivo deverá garantir condições materiais e operacionais para a execução e efetividade desta Lei, inclusive, a formação de convênios e demais instrumentos e medidas que se fizerem necessárias.

Art. 45. Por meio do presente ditame legal, ficam criadas as Prestações Pecuniárias Eventuais (PPE), fazendo jus a elas os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, definidos nos limites delineados nos artigos subsequentes, desde que haja o incremento da receita corrente constituída pela receita tributária com impostos no percentual equivalente ou superior à inflação do exercício anterior, e tomando-se como base a arrecadação apurada do exercício anterior.

§ 1º Havendo eventos que, no exercício anterior, tenham elevado a arrecadação em relação à média dos 4 (quatro) últimos exercícios, essa média será tomada como base para a apuração do incremento definido no caput.

§ 2º A apuração do percentual de que trata o caput deste artigo se dará ao final de cada exercício financeiro, para percepção das PPE's pelos servidores municipais efetivos no exercício subsequente, as quais serão pagas em 12 (doze) parcelas mensais.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, considerar-se-ão para cálculo do incremento da arrecadação tributária os valores dos impostos, assim como suas multas e juros, sob responsabilidade do Município de Paraty.

§ 4º As taxas, contribuições de melhoria e transferências orçamentárias oriundas da União e do Estado do Rio de Janeiro não serão consideradas no cálculo do incremento definido no caput.

§ 5º Superado o percentual definido no caput, o excedente, em reais, será somado nos exercícios financeiros seguintes à base para a apuração do incremento, compondo-a para todos os fins.



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



§ 6º As Prestações Pecuniárias Eventuais (PPE) de que tratam os artigos subsequentes não se incorporam aos vencimentos, proventos e pensões para quaisquer efeitos, e serão concedidas de forma eventual, com caráter não remuneratório, não servindo de base para apuração de qualquer contribuição previdenciária, outra vantagem, gratificação ou adicional.

§ 7º As Prestações Pecuniárias Eventuais (PPE), em caso de gozo de auxílio-doença pelo servidor, serão pagas pelo período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de concessão do benefício.

§ 8º As PPE's serão sempre desvinculadas da remuneração, pagas a título de caráter indenizatório em função da contribuição para o alcance de meta estabelecida no caput.

Art. 46. Será devida Prestação Pecuniária Eventual 1 (PPE 1) aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, considerados em efetivo serviço na Procuradoria-Geral do Município ou na Secretaria Municipal de Finanças, que desempenharem as atividades previstas nesta Lei e as que visem a recuperação dos créditos públicos, inscritos ou não em dívida ativa, excluídos os que fizerem jus à Prestação Pecuniária Eventual 2 (PPE 2), nos termos do regulamento.

§ 1º A parcela mensal da PPE 1 será equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração básica do cargo de escrivão nível 1 para cada servidor, sempre que cumpridos os requisitos e condicionantes previstos no art. 45 desta Lei.

§ 2º A PPE 1, de que trata este artigo, será limitada ao efetivo máximo de 40 (quarenta) servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, divididos na proporção de um terço para a Procuradoria e dois terços para a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º Os servidores, para fazerem jus à PPE 1, deverão exercer as atividades necessárias para promover o incremento das receitas tributárias de forma presencial na sua unidade de lotação e em campo, sempre que necessário.

§ 4º Ao Secretário de Finanças compete a autorização do pagamento da PPE 1, após atestar o incremento suficiente da receita tributária, nos termos do art. 45 desta Lei.

Art. 47. Será devida Prestação Pecuniária Eventual 2 (PPE 2) a todos os procuradores municipais integrantes da carreira, analistas de procuradoria e os fiscais de tributos em efetivo exercício das funções inerentes ao cargo, definido no art. 45 desta Lei.

§ 1º A parcela mensal da PPE 2 será equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento) do excedente apurado nos termos do § 5º do art. 45 desta Lei, para cada servidor definido no caput, observado o limite do art. 169 da Constituição Federal, sendo que os Analistas de Procuradoria e os Procuradores do Município farão jus a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído aos Fiscais de Tributos.

§ 2º Ao Secretário de Finanças compete a autorização do pagamento da PPE 2, após atestar o incremento suficiente da receita tributária, nos termos do art. 45 desta Lei.



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



Art. 48. É vedada aos servidores públicos municipal ocupantes de cargos de provimento efetivo a cumulação da PPE com valores referentes diárias para o desempenho das atividades de arrecadação, fiscalização, cadastramento, cobrança e tributação, por estarem as mesmas inseridas no âmbito da verba indenizatória de que trata o art. 45 desta lei.

Art. 49. O Poder Executivo destinará, anualmente, até 5% (cinco por cento) do valor líquido efetivamente arrecadado com os acordos de transação tributária formalizados nos termos desta Lei à implementação de ações de fortalecimento institucional, modernização administrativa e aprimoramento operacional da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria-Geral do Município, a serem executadas em proporções iguais entre os respectivos órgãos.

§ 1º A destinação prevista no caput não constitui vinculação de receita tributária, nos termos do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, sendo tratada como dotação suplementar voltada exclusivamente ao aperfeiçoamento da arrecadação e da cobrança da dívida ativa.

§ 2º As despesas realizadas com os recursos a que se refere este artigo observarão os limites e condições previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à execução orçamentária e financeira.

§ 3º O valor a ser destinado deverá constar de previsão específica na Lei Orçamentária Anual, podendo ser ajustado por decreto na forma da legislação orçamentária municipal.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se valor líquido arrecadado o montante efetivamente ingressado nos cofres municipais após deduzidos estornos, cancelamentos, restituições e eventuais despesas operacionais previstas em lei ou regulamento.

Art. 50. Nos casos em que esta Lei for omissa se aplica, subsidiariamente, no que for compatível, o Código de Processo Civil, Código Tributário Nacional e Municipal.

Art. 51. Fica autorizada a restituição dos créditos remidos no §7 do Art. 2º da lei 2.533/2025

I – Ficam convalidadas as restituições feitas antes da publicação desta lei.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraty, 24 de Novembro de 2025

**JOSÉ CARLOS PORTO NETO**  
Prefeito Municipal de Paraty



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000

**MUNICIPIO DE PARATY**

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527

**CÓDIGO DE ACESSO**

3165BEE8C7D3410B82280C9A60EC7BCD

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: JOSE CARLOS PORTO NETO em 01/12/2025 15:31:40  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-867-91  
Certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3165BEE8C7D3410B82280C9A60EC7BCD>

Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 3600380035003500310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da  
Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380035003500310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Regina Laura Alvarenga Barros** em **02/12/2025 18:19**

Checksum: **2FF96D107629C16FD18617EB8BACE7AE43222071246B3D404F08CEFA3E31B0A8**